



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na PETIÇÃO Nº 11.844 - PE (2016/0338439-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E OUTRO(S) -
PE020670
REQUERIDO : FRANCISCO ARAKEN SILVA DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO RECEBIDA COMO RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, CONSOANTE SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO.

1. Consoante os princípios da fungibilidade e da economia processual, e tendo em vista que o pedido de reconsideração não consta do rol de recursos do art. 994 do NCPC, é possível o recebimento pedido de reconsideração como agravo interno (RCD no AREsp 886.650/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17.5.2016, DJe 25.5.2016).
2. Também em homenagem aos princípios retrocitados, a petição foi recebida como reclamação, pois a requerente se insurge contra decisão proferida por Tribunal Estadual, que teria usurpado a competência do STJ ao reter seu recurso especial.
3. Não é cabível o ajuizamento de reclamação contra decisão do Tribunal *a quo* que obsta o seguimento de recurso especial, com fundamento no art. 543-C do CPC/1973, porquanto não é admitida a utilização desta via como sucedâneo recursal. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na PETIÇÃO Nº 11.844 - PE (2016/0338439-2)

REQUERENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E OUTRO(S) -
PE020670
REQUERIDO : FRANCISCO ARAKEN SILVA DE MELO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de pedido de reconsideração formulado por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão deste Relator que não conheceu da petição de fls. 1-13, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, c/c art. 34, "a", do Regimento Interno do STJ - RISTJ.

A requerente sustenta que os autos devem ser remetidos à justiça federal, nos termos dos arts. 109, I, da Constituição Federal, e 45 do CPC/2015, 1º, § 1º, da Lei n. 13.000/2014, e Súmula 150/STJ, em face de recente julgado da Ministra Presidente que determinou a redistribuição do REsp 1.623.794/PR, por reconhecer que nele não se discute matéria afetada ao rito dos recursos repetitivos (aplicação das Leis n. 12.409/2011 e 13.000/2014, a fim de se integrar a Caixa Econômica Federal - CEF à lide de indenização securitária por danos físicos em imóvel adquirido mediante financiamento imobiliário do SFH).

Acrescenta que recente decisão proferida na TP 279/PE pela Ministra Maria Isabel Gallotti deferiu o pedido de tutela de urgência e de concessão de efeito suspensivo a agravo em recurso especial bem como a execução provisória.

Requer a reconsideração da decisão, bem como o deferimento do pedido feito na petição de fls. 1-13, relativo ao imediato destrancamento de seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na PETIÇÃO Nº 11.844 - PE (2016/0338439-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E OUTRO(S) -
PE020670
REQUERIDO : FRANCISCO ARAKEN SILVA DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO RECEBIDA COMO RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, CONSOANTE SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO.

1. Consoante os princípios da fungibilidade e da economia processual, e tendo em vista que o pedido de reconsideração não consta do rol de recursos do art. 994 do NCPC, é possível o recebimento pedido de reconsideração como agravo interno (RCD no AREsp 886.650/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17.5.2016, DJe 25.5.2016).
2. Também em homenagem aos princípios retrocitados, a petição foi recebida como reclamação, pois a requerente se insurge contra decisão proferida por Tribunal Estadual, que teria usurpado a competência do STJ ao reter seu recurso especial.
3. Não é cabível o ajuizamento de reclamação contra decisão do Tribunal *a quo* que obsta o seguimento de recurso especial, com fundamento no art. 543-C do CPC/1973, porquanto não é admitida a utilização desta via como sucedâneo recursal. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A princípio, deve-se consignar que, apesar de ausente a previsão do pedido de reconsideração, no ordenamento jurídico pátrio, a fim de impugnar decisão monocrática proferida em recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tal expediente vem sendo admitido pela jurisprudência desta Casa como agravo interno, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, desde que seja tempestivo e não decorra de erro grosseiro ou de má-fé. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

1. Inicialmente, em conformidade com os princípios da fungibilidade e da economia processual e tendo em vista que o pedido de reconsideração não consta do rol de recursos do art. 994 do NCPC, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo interno.

[...]

Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e improvido. (RCD no AREsp 886.650/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17.5.2016, DJe 25.5.2016)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 258, DO RISTJ. CONHECIMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de reconsideração para impugnar decisão monocrática proferida em recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não obstante a ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio, vem sendo admitido pela jurisprudência desta Casa como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, desde que tempestivo e não decorra de erro grosseiro ou de má-fé. Precedentes.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.

3. A inovação de tese recursal, em sede de agravo regimental, revela-se inapropriada e configura argumentação deficiente a ensejar, de forma inarredável, a inteligência do enunciado da Súmula 284/STF.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual não se conhece. (RCD no AREsp 813.666/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17.3.2016, DJe 29.3.2016)

Como o pedido de reconsideração foi formulado dentro do prazo legal para a interposição de agravo interno, por força do princípio da fungibilidade recursal e da economia processual, examina-se a petição que requer a reconsideração do *decisum*.

Ressalta-se, ainda, que a decisão ora agravada considerou, em homenagem aos princípios retrocitados (fungibilidade dos recursos e economia processual), a original petição como reclamação, porquanto intencionou impugnar decisão do Tribunal de origem que reteve seu recurso especial em face do art. 543-C, § 7º, do CPC/1973.

3. Não obstante os argumentos deduzidos pela ora agravante em suas razões de agravo interno, verifica-se que o pedido formulado na petição de fls. 1-13 não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosperar, uma vez que a reclamação não é cabível nos casos em que o recurso especial ou o agravo em recurso especial são inadmitidos ou sobrestados na origem com fundamento no art. 543-C, § 7º, do CPC/1973, em vista de não se tratar de hipótese de usurpação de competência desta Corte Superior. A propósito, anatem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. APLICAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. A reclamação é medida processual de caráter restrito, destinada a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, 'f', da Constituição Federal e 187 do RISTJ.
2. Não cabe reclamação constitucional contra decisão que, na origem, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, nega seguimento a recurso especial. Cabimento de agravo interno ou regimental a ser julgado pelo próprio tribunal local.
3. É incabível a utilização do instrumento de reclamação contra julgado que nega provimento a agravo regimental interposto contra decisão de inadmissibilidade do apelo especial fundada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973.
4. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl 30.467/PE, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 27.6.2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO QUE IMPUGNA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, APLICANDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO, NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I. Hipótese em que a Reclamação impugna acórdão do Órgão Especial do Tribunal de origem, que negou provimento a Agravo Regimental, mantendo decisão monocrática proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negara seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.
- II. A Reclamação é ação de natureza constitucional, que visa preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, conforme dispõem os arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 13 e seguintes da Lei 8.038/90, sendo indevido o seu uso como sucedâneo recursal.
- III. É incabível a Reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para impugnar acórdão de Órgão Especial de Tribunal Regional Federal ou de Tribunal de Justiça, que, ao negar provimento a Agravo Regimental, confirma a inadmissão de Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil, pois a Reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, além do que seu acolhimento, nesses casos, terminaria por inutilizar as vantagens instituídas pelo regime dos recursos repetitivos. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 14.234/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/08/2014;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na Rcl 16.032/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2014; AgRg na Rcl 14.190/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2013; AgRg na Rcl 4.231/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/08/2012.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl 27.295/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 25.4.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO. PRETENSÃO DE QUE ESSA DECISÃO SEJA REVISTA PELO SUPERIOR TRIBUNAL, A PRETEXTO DE QUE ESTARIA CONFIGURADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL E O ENTENDIMENTO ADOTADO EM PARADIGMA JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. MATÉRIA SOBRE A QUAL A ÚLTIMA PALAVRA CABERÁ AO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM, POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU DE QUALQUER OUTRO REMÉDIO PROCESSUAL PARA O STJ. FALTA DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, somente é cabível agravo interno ou regimental, a ser julgado pela Corte de origem (Questão de Ordem no Ag. n. 1.154.599/SP). É incabível a utilização da reclamação constitucional dirigida ao STJ contra julgado que nega provimento a agravo regimental interposto contra decisão de inadmissibilidade do apelo especial fundada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC." (*ut* AgRg na Rcl 25.215/PE, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 11/9/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 28.483/PE, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe 2.3.2016)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0338439-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD na**
Pet 11.844 / PE

Números Origem: 00145471220148170000 01429433820138170001 03672386 1429433820138170001
145471220148170000 3672386

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E OUTRO(S) -
PE020670
REQUERIDO : FRANCISCO ARAKEN SILVA DE MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E OUTRO(S) -
PE020670
REQUERIDO : FRANCISCO ARAKEN SILVA DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.